



**PROCESSO LICITATORIO 008/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026
IMPUGNAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Dos Fatos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026, que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO ESCOLAR, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, CONVÊNIO Nº 1261001399/2025/SEE.

A impugnante requer o seguinte:

“Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

1) Incluindo nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação ESPECÍFICA do INMETRO - Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para todos os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver)”.

Do Direito.

Como é do conhecimento da Impugnante, a PORTARIA INMETRO nº 401, de 28/12/2020, determina, em seu art. 5º que “Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento”.

Em outras palavras, o fabricante, importador ou distribuidor que esteja exercendo atividade comercial ou gratuita de móveis escolares na cadeia produtiva do mercado nacional precisa cumprir obrigatoriamente com os requisitos de qualidades e conformidade exigidos pelo INMETRO, para que então seja possível obter a devida certificação e permitir que o mobiliário escolar tenha o selo de identificação de conformidade.

O edital e seu Termo de Referência já exigem que os itens ofertados tenham as devidas certificações do INMETRO, quando for o caso. VEJAMOS:

O item 1.2 do edital, que trata do OBJETO, é claro ao exigir que os produtos ofertados atendam às exigências do INMETRO, se cabíveis:



1.2 - Os produtos ofertados pelas licitantes deverão, OBRIGATORIAMENTE, atender às exigências de qualidade, observando os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle e fiscalização de qualidade industrial – ABNT, INMETRO, etc. Atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

No item 4 do Termo de Referência – TR:

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1 Documentação mínima necessária:

- Habilidade jurídica completa, conforme legislação vigente;
 - Regularidade fiscal e trabalhista;
 - **Certificados de qualidade dos produtos, conforme normas da ABNT, Inmetro, Anvisa e outros órgãos reguladores aplicáveis;**
- (...)

4.2 Requisitos de qualidade:

- (...)
- **Produtos sujeitos a registro em órgãos reguladores (Inmetro, Anvisa) devem apresentar comprovação de registro vigente.**
- (...)

E no item 11 do TR:

11 – ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

11.1 Qualidade e Conformidade Técnica - Todos os materiais devem atender às normas da ABNT (NBR específicas), regulamentações da Anvisa, Inmetro, Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ibama e outros órgãos competentes.

(...)

Logo, o edital e o TR demandam que os produtos ofertados, **quando for cabível**, deverão ter os devidos registros e certificações no INMETRO, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

O selo do INMETRO deve ser apostilado na superfície dos conjuntos escolares, conforme instrui Lista de Verificação dos Mobiliários Escolares oriundas do FNDE. Dessa forma, conforme regulamento da Portaria INMETRO nº 401/2020, não se vislumbra, no edital ora impugnado, a omissão aduzida pelo autor da impugnação, ressaltando por fim, que a **certificação é COMPULSÓRIA, ou seja, de obrigação do fabricante, importador ou distribuidor.**

Repise-se, o Edital se refere às normas do INMETRO, portanto, já abarca regulamentos e normas técnicas brasileiras, **tornando compulsória a certificação.**

Desta forma, resta elucidado que foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir padronização dos materiais e o atendimento da necessidade da administração. Já informações que não foram julgadas como importantes, ou até mesmo como já esperadas, não foram exaustivamente detalhadas, de forma a não comprometer o caráter



competitivo do certame ou o indiretamente direcioná-lo para determinado modelo, nos termos já preconizados pelo TCU, em seu próprio Manual de Compras:

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contraria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública” (Manual de Compras Diretas TCU)

Por fim, o item 10.10 do edital prevê a desclassificação das propostas que não atenderem os requisitos nele estabelecidos:

10.10 – A Pregoeira Oficial verificará as propostas preenchidas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Da Decisão.

Dante do exposto, com bases nos princípios da Proporcionalidade, da Competividade e da Legalidade, não há motivação para alterar o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, já que, prestados estes esclarecimentos, não há alterações a serem efetuadas no Instrumento convocatório, razão para qual decidimos pelo IMPROVIMENTO da impugnação ao Edital apresentada pela SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Santo Antônio do Amparo, 27 de Janeiro de 2026.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL**